



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



PARECER Nº 01 DE 2019-CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 168, DE 2019, que "Altera a Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, que institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal".

**AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA
RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 168, de 2019, de autoria do nobre Deputado Agaciel Maia, que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, que "Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal".

Em seu art. 1º traz a propositura uma nova redação para a ementa da norma que busca alterar, acrescentando que, além dos estudantes das escolas públicas e privadas, as pessoas doadoras de um quilo de alimento não perecível também terão direito ao benefício da meia-entrada em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular.

O art. 2º propõe estabelecer uma nova redação para o art. 1º da referida norma, estatuinto que será assegurado o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, ou em eventual desconto para o ingresso em casas de diversão, boates, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e frequente em instituição de ensino público ou particular do Distrito Federal ou da União, bem como, às pessoas doadoras de um quilo de alimento não perecível. Acrescenta o parágrafo único que o quilo de alimento não perecível deverá ser entregue na entrada do estabelecimento, antes do início da apresentação ou da festa.

Consta no art. 3º que o art. 9º da lei passará a contar com a seguinte redação: "Ficam obrigados os promotores de eventos e organizadores de eventos a destinarem os alimentos perecíveis arrecadados a instituições beneficentes e ou ONGs que prestam qualquer serviço que promova a dignidade humana e o resgate da cidadania, devidamente inscritos na Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH)".





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



Seguem nos arts. 4º, 5º e 6º as cláusulas de regulamentação, com prazo de trinta dias, de vigência e de revogação, especialmente da Lei nº 2.768, de 31 de agosto de 2002.

Justifica o Autor que a matéria tem o fim de possibilitar às pessoas terem acesso a casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, pagando por isso um quilo de alimento não perecível.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 66, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em primeiro lugar há que se dizer que a propositura foi lida em plenário no dia 26 de fevereiro de 2019 e, em seguida, distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (análise do mérito), à Comissão Economia, Orçamento e Finanças (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira) e à Comissão de Constituição e Justiça (análise de admissibilidade).

A matéria visa garantir maiores facilidades para que o cidadão possa ter acesso a eventos artísticos, culturais, desportivos, de lazer e entretenimento, pagando por isso apenas um quilo de alimento não perecível, a título de meia-entrada, embora não se vislumbre na proposta o impacto que esse tipo de promoção causaria nos custos de produção e no preço final dos eventos realizados no âmbito do Distrito Federal, mas isso deve ser avaliado adiante pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e pela Comissão de Constituição e Justiça.

Outrossim, há que se ressaltar que a presente matéria encontra-se também regulada em leis federais, a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.", cujo art. 23 versa que "É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.", e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos,





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.”. O benefício da meia-entrada de que trata as duas normas foi regulamentado por meio do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015. Observa-se nas normas citadas que a meia-entrada é assegurada a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, mas não há referência ao pagamento do benefício por outros meios, como a doação de alimentos.

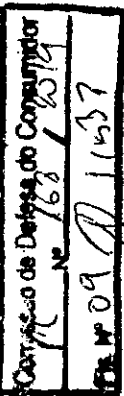
Entretanto, não significa que o Distrito Federal não possa legislar sobre o tema, prova disso é a Lei nº 2.768/2002, de autoria de vários deputados, que instituiu a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal. Esta norma foi revogada pela Lei nº 3.520/2005, que perdura até a presente data regulando a matéria, norma esta que se busca alterar por meio da posição em exame, estendendo o benefício para as pessoas que doarem um quilo de alimento não perecível na portaria do evento do qual pretendem participar ou assistir.

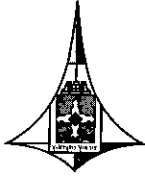
O benefício da meia-entrada existe há décadas, desde os anos 30, foi inicialmente criado para projeções cinematográficas, mais tarde se estendeu para outras realizações artísticas, culturais e desportivas. Na sua origem foi instituído para complementar a formação educacional dos estudantes e oferecer a eles opção de lazer e entretenimento, especialmente para que tivessem acesso a uma fonte de arte e cultura, no caso o cinema, tendo em vista que naqueles tempos mesmo as pequenas cidades contavam com sua sala de projeção. Para se ter ideia, atualmente existem cerca de 3 mil salas espalhadas pelo país, a maioria em shoppings centers, número menor do que existia há 50 anos, 3,2 mil salas, que atendiam a uma população correspondente a metade da que existe hoje.

É certo afirmar também que a meia-entrada foi criada para garantir a formação de público para as exibições cinematográficas, tendo em vista que naqueles tempos pouco se avançava na jornada estudantil no Brasil, era muito mais difícil um estudante cursar o ensino superior, com isso o benefício atendia as crianças e adolescentes do ensino fundamental e os adolescentes/jovens do ensino médio, assegurando que quando adultos continuassem a frequentar as salas de cinemas, nesse caso pagando o preço total pelo ingresso.

A partir dos anos 70 o país passou a enfrentar frequentes crises em sua economia, que contribuíram para inibir a expansão de várias atividades econômicas, entre elas a produção cinematográfica nacional, além de dar causa ao fechamento de incontáveis cinemas de rua, que a partir de então se tornaram raros, uma vez que a exibição passou a ser dominada por grandes grupos exibidores cujas salas funcionam em grandes centros comerciais.

O pagamento da meia-entrada com um quilo de alimento não perecível é uma boa ideia do ponto de vista social, mas a avaliação que se tem de fazer também é se





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



esse benefício uma vez concedido não resultará na diminuição do número de eventos produzidos ou exibidos no Distrito Federal, e se não contribuirá para aumentar o preço do ingresso desses eventos, mesmo quando se tratar da exibição de filmes nos diversos cinemas locais. Mas isso, como dito anteriormente, terá que ser visto adiante nas comissões terminativas as quais a propositura será ainda submetida a exame.

Verificando atentamente a cláusula de revogação prevista do art. 6º da proposição, observa-se que a mesma trata de revogar a Lei nº 2.768, de 31 de agosto de 2002, a qual já foi revogada pela própria Lei nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005, sendo assim necessária a apresentação de uma emenda modificativa de autoria deste Relator cuja finalidade é reparar o equívoco encontrado no dispositivo mencionado.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 168, de 2019, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da Emenda Modificativa anexa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Presidente

Deputado JOÃO CARDOSO
Relator

